



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS

Sessão de 17...Agosto..... de 19 82....

ACORDÃO Nº ..10.1..73..504

Recurso nº - 85.315 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente - COMERCIAL ALIMENTÍCIA E TRANSPORTADORA GOERGEN LTDA.

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NOVO HAMBURGO - (RS)

IRPJ: OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL:
Ausência de individualização do lançamento contábil feito por partidas mensais e inexistência de livros auxiliares devidamente autenticados redundando na impossibilidade de se saber qual a obrigação realmente baixada da conta "Fornecedores de Leite" ou o que remanesceu nessa conta que pudesse ser confrontando com as provas apresentadas."

POSTERGACÃO DO PAGAMENTO DO IMPOSTO: -
A inexatidão quanto ao período base de escrituração da receita resulta em postergação do pagamento do imposto para o exercício posterior ao em que seria devido, importando na cobrança da correção monetária e juros de mora pelo prazo em que ocorreu a postergação.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL ALIMENTÍCIA E TRANSPORTADORA GOERGEN LTDA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões (DF), em 17 de agosto de 1982.

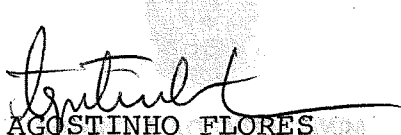
AMADOR OUTEIRO FERNANDES

PRESIDENTE

FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE:


AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

20 AGO 1982

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros:
CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, FERNANDO CÍCE
RO VELLOSO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (suplente), e SYLVIO RODRI-
GUES.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO N.º 1065/050.760/81-88

RECURSO N.º: 85.315

ACÓRDÃO N.º: 101-73.504

RECORRENTE: COMERCIAL ALIMENTÍCIA E TRANSPORTADORA GOERGEN LTDA.

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL ALIMENTÍCIA E TRANSPORTADORA GOERGEN LTDA., pessoa jurídica de direito privado estabelecida em Lajeado-RS. e jurisdicionada à D.R.F. em Novo Hamburgo-RS., recorre a este Conselho, da decisão da autoridade monocrática de 1º grau, que, deferindo em parte impugnação interposta contra exigência do recolhimento do crédito tributário apurado no Auto de Infração de fls. 5/8, excluiu da tributação a parcela de Cr\$ 222.184,00.

Nesta altura remanesce a tributação sobre a seguinte matéria:

1. - Omissão de receita operacional caracterizada por "Passivo Fictício" apurado nos balanços encerrados em 31/12/77, 31/12/78, 31/12/79 e 31/12/80, na conta "Fornecedores de Leite", sendo que os valores registrados na referida conta não foram confirmados por documentos hábeis e idôneos;
2. - Entrada fictícia de numerário apurada na venda de uma área de terras com a superfície de 74.741,00 m², conforme escritura de compra e venda lavrada em 22/06/79, no valor de Cr\$... 310.000,00, sendo escriturado na contabilidade o valor de Cr\$ 625.000,00.

A decisão de 1ª instância ao manter a tributação das parcelas que compõem os itens acima amparou-se na contradição fiscal

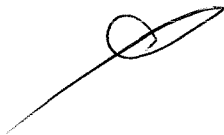
SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.504

de fls. 132/140, que conclui em relação ao 1º item (omissão de receita) que a autuada não apresentou, seja no decorrer da ação fiscal, seja na impugnação, os elementos necessários à comprovação da existência dos débitos escriturados nos balanços, ou seja, documentação hábil e idônea, o que, aliado ao fato de possuir uma contabilidade deficiente, com lançamentos sintéticos e sem livros ou fichas auxiliares, conduz à impossibilidade de dar guarida às pretensões da defendente.

Quanto ao segundo item (entrada fictícia de numerário apurada na venda de uma área de terras) com registro contábil de entrada de numerário em importância superior ao que consta do documento que dá origem à operação, fundamentou-se o fiscal informante no sentido de que a impugnante não alicerça suas alegações em nada concreto pois não há nada que desminta o valor constante da escritura e o lançamento contábil refere-se a venda à vista e não a prazo, não havendo, pois, possibilidade de reversão da exigência.

A decisão recorrida considerou que:

- pelos esclarecimentos prestados no decorrer da ação fiscal e através da impugnação, não ofereceu nenhuma prova convincente da inexistência do Passivo Fictício, decorrente das aquisições de Leite de produtores diversos;
- em face ao que registrou o Auto de Infração e a informação fiscal confirmou e está corroborado na documentação pertinente à venda de imóvel por Cr\$.. 310.000,00, não há como avalizar a escrituração de uma entrada de numerário equivalente a Cr\$ 625.000,00, pela mesma operação mercantil;
- pelo que até aqui foi dito configura-se o previsto nos artigos 12, § 2º, do Decreto-lei 1598/77 e, de outra parte, analogia ao que referemo § 3º do art. 12 do Decreto-lei nº 1598/77 e o artigo 181 do RIR/80;
- em relação a valores que teriam sido recebidos e não registrados, constando em conta clientes no balanço, a empresa fez provas, pelo confronto de sua escrituração com a da empresa cliente, de que não procedia a divergência, a não ser em inexpressivo valor;
- em face à comprovação supra descrita, pode



permanecer a importância relativa a Provisão para Devedores Duvidosos sobre os valores correspondentes a tais créditos, derivados da atividade operacional da autuada;

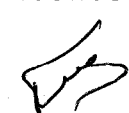
- no tocante à Distribuição Disfarçada de Lucros, não seria a empresa o sujeito passivo e, por outro lado, comprovou-se descaracterizada a hipótese legal, pelo não envolvimento de pessoa ligada;

- em relação aos pontos básicos e valores mais expressivos da presente lide, o que expressam os Pareceres Normativos CST nºs 97/78 e 556/70, bem como a jurisprudência que deriva de inúmeras decisões do Egrégio Primeiro Conselho de Contribuintes;

Segue-se o tempestivo recurso alinhado às fls.

147/151.

Do arrazoadado se extrai:

- "
- conforme consta das fls. 32/109, informou detalhadamente o nome de cada fornecedor que tinha valores a receber e que nos balanços encerrados constavam sinteticamente como "Fornecedores de Leite". Também constava dessas relações a data em que os pagamentos foram efetuados. Estas informações foram prestadas por ocasião da auditoria fiscal. Posteriormente, quando da impugnação inicial, apresentou os comprovantes dos pagamentos;
 - a informação fiscal de que os mencionados recibos deveriam ser apresentados por ocasião da auditoria contábil e de que não era possível verificar com clareza a autenticidade e idoneidade dos documentos apresentados, não procede, por isso que a autenticidade e idoneidade dos mencionados documentos é de fácil comprovação, bastando para tanto que se consulte os signatários dos mesmos;
 - caso o Conselho julgue conveniente verificar "in loco" a autenticidade e idoneidade dos mencionados recibos, desde já se coloca a disposição para acompanhar quem for indicado para realização dessa verificação. Este acompanhamento possibilitará a oportunidade de desfazer o conceito que o autuante fez da empresa;
- 
- 
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Acórdão nº 101-73.504

- alegou na sua impugnação que no último dia do mês emite a nota fiscal de entrada Série "E" para cada um dos fornecedores de leite. Também alegou que por ocasião da entrega desta nota fiscal ao agricultor, efetuava o pagamento de outros fornecedores de leite;
- igualmente não foi aceito pelo fisco a alegação de que os pagamentos de leite normalmente são de 60 dias e nunca ultrapassa o prazo de 90 dias. Não procede a dúvida fiscal. É tão notório o pagamento de leite a prazo por parte da indústria, bem como do intermediário, que o Jornal do Comércio em sua edição de 1/6/82, cadernos agro-pecuário - pág. 6, na coluna assinada pelo jornalista Mario de Macedo Dutra, menciona que uma das reivindicações dos produtores de leite é a redução do prazo para 15 dias do mês subsequente a entrega do leite (documento anexo);
- no tocante a alegada entrada fictícia de numerário - conta: "Venda de Bens do Permanente", na impugnação, alegou, que o valor real da venda foi de Cr\$ 625.000,00 e que a operação foi efetuada a prazo, recebendo a empresa uma nota promissória emitida pelo pai do comprador tendo em vista ser o comprador menor impúbere, sendo assim representado por seu pai, Sr. Ivo Lermen. Como o tabelião não aceitou que o representante legal assumisse a responsabilidade do pagamento em nome do filho menor fez constar por sua iniciativa que o pagamento havia sido efetuado a vista. Na mesma ocasião o pai do menor assumiu a dívida em seu nome;
- pelo fato de não haver recebido nenhum valor à vista, a realização dessa operação não foi comunicada ao responsável pela contabilidade. Quando do encerramento do balanço em 31/12/79, como o bem constava da contabilidade, foi efetuada a correção monetária do mesmo provocando um aumento no lucro real de Cr\$ 187.731,00. Tanto a venda do imóvel como a baixa do seu custo somente foi registrada em 1980;
- caso o Conselho venha a desconsiderar o fato de que a venda foi feita a prazo e que o recebimento efetivo ocorreu na data da escritura, ou seja 22/06/79, veremos que o lucro real do ano-base de 1979, não foi grandemente alterado, pois nesse caso é de se levar em consideração também a baixa do custo e a não realização da correção monetária sobre o mesmo, em 31/12/79, conforme passou a demonstrar;
- a diferença entre o lucro real declarado (Cr\$... 1.052.272,00) e o apurado após a correção (Cr\$...

1.012.823,00) corresponde a redução de Cr\$ 39.449,00, ou seja o mesmo valor apurado na demonstração anterior. Neste caso somente teria ocorrido a postergação do imposto. Como pode se verificar o valor do imposto foi recolhido. A única penalidade passível de ser aplicada seria os acréscimos pela postergação do mesmo;

- o fato de a empresa registrar o efetivo valor de venda e não o constante da escritura, já mais deveria ter sido considerado como entrada fictícia de numerário, visto que o valor constante em sua contabilidade (Cr\$625.000,00), é maior do que o constante da escritura de compra e venda (Cr\$ 310.000,00). No caso presente o valor contabilizado a maior corresponde a uma denúncia espontânea, não merecendo portanto qualquer punição. Se a empresa tivesse contabilizado o valor constante da escritura, que era de Cr\$ 310.000,00, ou seja Cr\$ 315.000,00 a menos, certamente não teria sido autuada. Nesse caso a empresa teria reduzido o seu imposto de renda em Cr\$ 110.250,00."

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.504

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

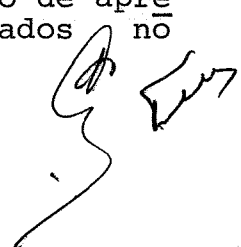
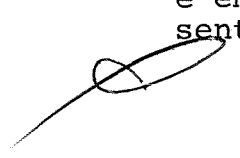
Quando intimada a apresentar os documentos comprobatórios das baixas efetuadas na conta "Fornecedores de Leite" a recorrente informou às fls. 20, no tocante a emissão de 600 recibos mensais: "não está sendo feito pela empresa" e quanto a contabilização individualizada da compra a prazo - 600 lançamentos contábeis: "não está sendo feito pela empresa de forma analítica, somente sintética".

Na impugnação interposta (fl. 113), declara que depois de um "trabalho estafante conseguimos nos munir de todos os recibos referentes ao pagamento dos fornecedores de leite, constante do Auto de Infração," anexando aos autos os documentos numerados de 0001 a 3.231.

O fiscal informante de fls. 132/140, declara que da observação dos fatos que decorreram durante a existência da empresa e do que foi dito na impugnação, seria de se concluir que a atuada desesperadamente procura articular manobras, idealizar suposições para fugir das obrigações, como por exemplo:

"1º) - A atuada, desde 01.01.77, vem fazendo a maioria dos seus pagamentos a terceiros, conforme consta às fls. 129 a 131, sem documentos e registrando em sua contabilidade sempre no último dia do mês, utilizando um pobre histórico no lançamento contábil de "Pg a Diversos";

2º) - Apresenta, na fase de impugnação, depois de afirmar que nunca emitiu recibos de pagamentos de fornecedores de leite, diversos recibos, inclusive os de nºs 473, 631, 952, 956, 1.006, 1.123, 2.313, 2.445, 2.657, 2.658, 2.679, 2.682, 2.715, 2.989 e 3.129, sem assinaturas a que se referem os pagamentos dos primeiros meses do ano-base, onde não permite verificar com clareza sua autenticidade e idoneidade, por falta de discriminação individualizada na contabilidade e em livros auxiliares, também deixando de apresentar os recibos dos pagamentos efetuados no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.504

final do ano, referente às compras de leite efetuadas no decorrer do exercício e que não configuram no balanço."

Na verdade, da verificação da transcrição dos lançamentos apresentados pela recorrente e pelos esclarecimentos apresentados deparamo-nos com a dificuldade de apurar os montantes das obrigações pagas e a pagar constantes da conta "Fornecedores de Leite", tendo em vista que a maioria dos pagamentos efetuados pela empresa são escriturados de forma resumida, desacompanhados de documentação hábil e idônea que pudessem permitir a necessária conferência.

Na fase impugnatória a interessada apresenta recibos de pagamento dos saldos existentes nos Balanços, não apresentando porém os comprovantes dos pagamentos efetuados no decorrer do exercício social e dessa maneira o confronto tornou-se impraticável.

Mesmo na escrituração simplificada é indispensável que os registros sejam feitos com regularidade e que estejam corroborados com documentos comprobatórios, segundo a natureza da atividade desenvolvida.

Se a escrituração dos livros obrigatórios é feita sinteticamente, por resumo de registros em livros auxiliares, estes, também, devem ser submetidos à formalidade de autenticação.

Da maneira como foi feita a escrituração, isto é, por partidas mensais, torna-se impraticável a conferência da obrigação que foi paga. Em suma, a ausência de individualização do lançamento contábil redundou na impossibilidade de se saber o que realmente foi baixado da conta "Fornecedores de Leite" ou o que remaneceu dessa conta que pudesse ser admitido como passivo real nos balanços encerrados em 31/12/77, 31/12/78, 31/12/79 e 31/12/80.

No tocante a entrada fictícia de numerário apurada

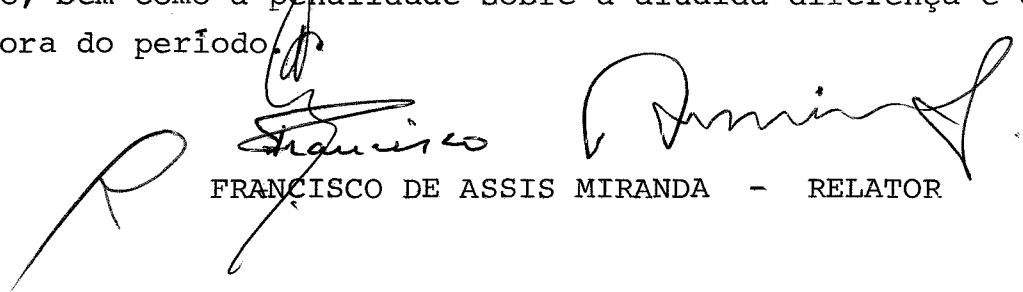


Acórdão nº 101-73.504

na venda de uma área de terras, em virtude de o valor contabilizado ser superior ao valor da escritura, estamos em que, a capitulação somente estaria correta se na data da transação o saldo de caixa se apresentasse credor, o que não foi apurado pelo fisco. Nesse caso, a diferença a maior contabilizada poderia ser admitida como uma entrada fictícia destinada a cobrir o "estouro de caixa". Na realidade o procedimento do contribuinte importou na majoração do imposto eis que o lucro obtido na alienação deveria ser submetido ao gravame do tributo. Entretanto, confessa a interessada que tanto a venda do imóvel como a baixa do seu custo foi registrada em 1980, quando o efetivo recebimento do preço ocorreu na data da escritura (22/6/79). Daí se infere que o bem imóvel constou indevidamente do balanço encerrado em 31/12/79, sendo indevidamente corrigido, eis que já não mais pertencia à empresa. No exercício seguinte de 1981, ano-base de 1980, o lucro da transação integrou o lucro real, oportunidade em que foi submetido à tributação.

Daí se infere que o pagamento do tributo foi postergado para o exercício de 1981, embora em bases diferentes aquelas devidas, eis que o valor da transação e custo foram indevidamente majorados. É de se concluir portanto ser aplicável a regra contida no art. 171 do RIR/80, por isso que a inexatidão quanto ao período base de escrituração de receita resultou na postergação do pagamento do imposto para exercício posterior ao em que seria devido.

Por todo o exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para que, no que respeita ao imposto incidente sobre a venda de imóvel realizada em 1979, se exija, apenas, a diferença referente a atualização monetária correspondente ao período de postergação, bem como a penalidade sobre a aludida diferença e os juros de mora do período.



FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR